

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS” – FADIR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARINA GONDIM TEIXEIRA ARAÚJO

**Relação de consumo na economia compartilhada: a responsabilidade do
prestador direto**

UBERLÂNDIA

2022

MARINA GONDIM TEIXEIRA ARAÚJO

**Relação de consumo na economia compartilhada: a responsabilidade do
prestador direto**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito
Professor Jacy de Assis da
Universidade Federal de Uberlândia -
UFU como requisito para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Keila Pacheco
Ferreira

UBERLÂNDIA

2022

Relação de consumo na economia compartilhada: a responsabilidade do prestador direto

Trabalho de Conclusão de Curso, orientado pela Prof^a. Keila Pacheco Ferreira, apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia - UFU como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, aprovado pela banca examinadora formada por:

Prof^a. Keila Pacheco Ferreira

Orientadora – Professora na Universidade Federal de Uberlândia

Prof. Almir Garcia Fernandes

Avaliador – Professor na Universidade Federal de Uberlândia

Caroline Aparecida Mendes

Avaliadora- Mestranda da Universidade Federal de Uberlândia

Relação de consumo na economia compartilhada: a responsabilidade do prestador direto

Resumo: o presente estudo trata-se de um artigo de revisão, no qual se utiliza do método dedutivo de pesquisa a partir da análise de diversos textos e obras que versam sobre os novos moldes da relação de consumo na conjectura atual da economia compartilhada, a qual pode ser considerada como uma consequência da sociedade de hiperconsumo, em que o foco da relação se pauta no acesso aos bens e serviços, contrastando aos modelos clássicos do consumo pautado na propriedade. Para além disso, pretende-se esclarecer a “crise de papéis de consumidor e de fornecedor” nas relações da *sharing economy*, demonstrando ainda a necessidade de regulamentação da responsabilidade por ato exclusivo do prestador direto dos serviços.

Palavras-chave: economia compartilhada; relação de consumo; prestador direto; fornecedor

Consumer relationship in sharing economy: the responsibility of the direct provider

Abstract: The present study is a review article, that uses the deductive method of research from the analysis of multiple texts and works that deals with the new molds of the consumption relationship in the current conjecture of the sharing economy, which can be considered as a consequence of the hyperconsumption society, in which the focus of the relationship is based on access to things and services, contrasting with the classic models of consumption based on the property. In addition, it intends to clarify the “consumer and supplier role crisis” in the sharing economy relations, also demonstrating the need for regulation of responsibility for the exclusive act of the direct service provider.

Key words: sharing economy; consumer relationship; direct provider; supplier

SUMÁRIO

1. Introdução	6
2. A economia compartilhada.....	6
3. A relação de consumo na economia compartilhada	9
4. Crise de papéis do consumidor e fornecedor.....	12
5. Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor	15
6. Resolução da crise de modo legislativo.....	20
7. Referencia bibliográfica	23

1. Introdução

O presente trabalho de conclusão de curso é uma pesquisa aplicada desenvolvida com objetivo descritivo especialmente construída a partir da análise de artigos científicos, bem como textos e obras que tratem das seguintes temáticas: economia compartilhada; relação de consumo; e responsabilidade civil do prestador direto.

Destaca-se nesse estudo a inserção da sociedade contemporânea no contexto da *sharing economy*, a qual trouxe diversas mudanças nos moldes de relação de consumo, constatando ainda que há lacunas legislativas para tratar da proteção consumerista no que diz respeito a atos danosos exclusivos do prestador direto de serviço. Desse modo, resta evidente a relevância do estudo por se tratar de um tema que se faz presente na atualidade e por objetivar a resolução de um problema identificado no direito material que ainda não passou pelas devidas transformações para acompanhar as novidades tecnológicas.

Utilizando-se do método dedutivo, a pesquisa qualitativa será feita com o objetivo de solucionar a crise dos papéis de consumidor e fornecedor, considerando a dificuldade de qualificação jurídica do prestador direto na relação triangular de consumo exposta. Desse modo, resta evidente a relevância da discussão que gira em torno da seguinte questão: se o *peer* fornecedor tem uma paridade em relação ao consumidor final do produto ou do serviço na relação triangular, é possível considerá-lo fornecedor para fins de responsabilização?

Ao final, é apresentada a solução para a questão diante dos estudos de Heloisa Carpena¹ e Claudia Lima Marques² que sugerem alterações em texto legislativo ainda em trâmite para a aprovação e posterior vigência no cenário nacional.

1. CARPENA, Heloisa. Airbnb e a responsabilidade por danos causados aos consumidores na economia compartilhada. **Revista de Direito do Consumidor** | vol. 129/2020 | p. 9 | Maio - Jun / 2020 DTR\2020\7466. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1317>. Acesso em 22/02/2022.

2. MARQUES, Claudia Lima. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre as correlações do pluralismo contratual e o acesso ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor** | vol. 111/2017 | p. 265 | Maio - Jun / 2017 DTR\2017\1601. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1081>. Acesso em 17/02/2022.

2. A economia compartilhada

Diante dos constantes avanços tecnológicos experimentados na contemporaneidade, muito se discute acerca das mudanças no formato clássico das relações jurídicas de consumo. Tais transformações ocorrem à medida em que se observa, enquanto consequência da sociedade do hiperconsumo, a necessidade de expansão do acesso a bens e serviços sem que seja preciso filiar-se a lógica de aquisição de propriedade, isto é, gradativamente, a lógica da acumulação é substituída pela lógica do acesso aos bens e serviços na formação dos contratos contemporâneos.

Pode-se dizer que essa sociedade do hiperconsumo motiva a consolidação da economia colaborativa, a qual convive simultaneamente com a economia tradicional na atualidade. Isso porque os modelos clássicos de contratos não estão em completo desuso, mas é possível observar mudanças comportamentais na sociedade, que passa a utilizar a tecnologia como grande aliada para o acesso a bens e serviços, visto que essa é considerada por muitos a maneira mais rápida possível do indivíduo atingir seus objetivos.

Assim, as pessoas têm optado pela otimização do tempo, seguindo a lógica da efemeridade das relações descrita na obra “Modernidade líquida” de Zygmunt Bauman³. Tal fato vem a ser verdade quando se destaca a relevância da ordem econômica mundial capitalista, uma vez que diante do Capitalismo, exige-se a constante produtividade e conquistas dos indivíduos que competem entre si para demonstrar aquele com maior êxito financeiro ou aquele que melhor utiliza dos recursos disponíveis para obter acesso, e aqui destaca que não necessariamente mediante a propriedade, à maior quantidade de bens e serviços.

Todavia, a também chamada “*sharing economy*”, traz novos modelos de negociação, denominados disruptivos, os quais possuem foco na atividade de compartilhamento de bens e serviços, sem que o lucro se faça presente como objetivo principal, agregando o pensamento da sustentabilidade à sociedade que,

3. BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2011. ISBN: 978-85-378-0772-9. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Modernidade_liquida.pdf. Acesso em: 01/12/2022.

consequentemente, não precisará dispor tanto dos recursos físicos naturais, bem como estimula a cooperação com maior conexão e interatividade entre as pessoas.

Luciana Alves Rodas Vera e Marlusa de Sevilha Gosling⁴ trazem a luz dos leitores uma distinção bastante relevante entre duas práticas comuns inseridas no contexto da economia compartilhada, o compartilhamento e o consumo colaborativo. Valendo-se dos conceitos de Russell Belk, a primeira prática é descrita pelas autoras como o ato ou processo de distribuir o que é de sua propriedade para o uso de outras pessoas ou receber ou levar aquilo que é de outra pessoa para uso próprio. Nesse interim, as autoras destacam que o consumo colaborativo se trata de eventos coordenados entre os próprios consumidores para a aquisição e distribuição de um recurso a partir de uma taxa ou outra forma de remuneração, portanto o que distingue essas práticas é justamente a presença dessa taxa, sobre a qual veremos mais adiante nesse estudo ao analisamos a relação de consumo na economia compartilhada.

A economia do compartilhamento, segundo leciona a professora Cláudia Lima Marques⁵, pode ser considerada como um movimento econômico, no qual se transforma em economia o que era gratuito, por exemplo uma carona, uma estadia em casa de habitantes locais em destinos de viagem etc. Com isso, pode-se dizer que o foco da relação de consumo se pauta no simples acesso aos bens e serviços de maneira temporária, contrastando aos modelos clássicos do consumo pautado na propriedade.

A fim de melhor visualizar a explicação, a respeitada doutrinadora exemplifica destacando que esse sistema negocial de consumo foi facilitado pela Internet, espaço em que se criaram diversas plataformas nas quais as pessoas alugam, usam, trocam,

4. VERA, L. A. R.; GOSLING, M. de S. Comportamento do Consumidor na Economia Compartilhada no Turismo: um estudo sobre o CouchSurfing e o AirBnb. **Revista Turismo em Análise**, [S. l.], v. 29, n. 3, p. 448, 2019. DOI: 10.11606/issn.1984-4867.v29i3p447-467. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rta/article/view/142890>. Acesso em: 10/03/2022.

5. MARQUES, Claudia Lima. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre as correlações do pluralismo contratual e o acesso ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor** | vol. 111/2017 | p. 251 | Maio - Jun / 2017 DTR\2017\1601. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1081>. Acesso em 17/02/2022.

doam, emprestam e compartilham bens, serviços, recursos ou commodities, de sua propriedade, como se observa em conhecidos aplicativos como Uber, Cabify, Airbnb, Zipcar etc.

Desse modo, tem-se a criação de diversos *marketplaces*, os quais assumem o dever de garantir a segurança no modelo comercial ao disponibilizar determinados serviços. Nos estudos de Renato Haidamous Rampazzo⁶ publicado em 2017, cita-se que o primeiro *peer to peer market* via internet foi o eBay, fundado em 1995, já as outras plataformas como Airbnb, Uber, Handy surgiram a partir de 2007.

Natham Marques Oliveira e Clodis Boscaroli⁷, no trabalho publicado em 2019, “Economia Compartilhada e a plataforma AirBnB: uma análise bibliométrica” ressaltam que a economia compartilhada surge para satisfazer a necessidades da população que antes eram atendidas predominantemente por empresas, de modo que os consumidores pagam pela experiência que garante o acesso a bens e serviços sem adquiri-los.

Nesse diapasão, os autores ressaltam ainda que a nova infraestrutura da Tecnologia de Informação baseada no *Cloud Computing*, *Web Social*, *Big Data* e *Social Business*, criaram novos *marketplaces* baseados no consumo colaborativo. Isso porque as inovações tecnológicas possibilitaram a democratização e facilidade do acesso a bens e serviços, reduzindo a hierarquia entre os integrantes da relação de consumo.

3. A relação de consumo na economia compartilhada

Primeiramente vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicabilidade específica às relações jurídicas de consumo de produtos ou serviços que necessariamente são constituídas de um lado, por fornecedores e, de outro lado,

6. RAMPAZZO, Renato Haidamous. **Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil** (Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). p. 10. 14 de Setembro de 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/36440102/Desafios_Jur%C3%ADdicos_da_Economia_Compartilhada_no_Brasil_Sharing_Economys_Legal_Challenges_in_Brazil_. Acesso em: 20/11/2022.

7. BOSCARIOLI, Clodis; OLIVEIRA, Natham Marques. **Economia compartilhada e plataforma AirBnb: uma análise bibliométrica**. Ateliê do Turismo, ISSN: 2594-8407, Campo Grande, v. 3, n. 2. p. 53, jul-dez 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/89204915/Economia_compartilhada_e_plataforma_AirBnb_uma_an%C3%A1lise_bibliom%C3%A9trica. Acesso em: 20/11/2022.

por consumidores, ambos com definições expressas no texto normativo. Isso decorre do fato de que na relação obrigacional consumerista pressupõe-se vulnerabilidade do consumidor (CDC, art. 4º, I), o qual necessita de tratamento legislativo especial a fim de que se alcance a paridade contratual. A partir disso, tem-se que as demais relações jurídicas estão sob a égide do Código Civil de forma residual.

Sob essa ótica, observa-se que o campo de aplicação da legislação específica para a proteção do consumidor está intimamente ligado à verificação da existência dos agentes “fornecedor” e “consumidor” definidos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor⁸. Tal fato decorre do reconhecimento do legislador das diversas nuances da vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor na relação negocial, seja ela técnica, jurídica, fática, informacional etc.

Entretanto, diante das inovações nos modelos negociais com os adventos tecnológicos, os agentes integrantes da relação não são facilmente diferenciados por não se tratarem de uma negociação bilateral com apenas dois agentes. Em verdade, tais relações se tratam de uma estrutura bipolar onde tem-se de um lado o consumidor e de outro a plataforma digital fornecedora com seu preposto ou empregado que seria o provedor do produto ou serviço, ou, pode-se também classificar a relação como triangular quando a plataforma é intermediária da relação do *peer* consumidor e do *peer* fornecedor.

Para realizar a diferenciação e qualificação da plataforma, é necessário que se analise o grau de controle da plataforma sobre a transação e, para fins desse estudo, será realizada a análise mais aprofundada sobre a relação triangular onde se encontra a crise dos papéis de consumidor e fornecedor. Isso ocorre pois, segundo Rampazzo⁹,

8. BRASIL. **Código de defesa do consumidor**. Lei 8.078 de 11/09/90. Brasília, Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20/11/2022. “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. [...] Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

9. RAMPAZZO, Renato Haidamous. **Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil** (Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). p. 20. 14 de Setembro de 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/36440102/Desafios_Jur%C3%ADdicos_da_Economia_Compartilhada_no_Brasil_Sharing_Economys_Legal_Challenges_in_Brazil_. Acesso em: 20/11/2022.

a plataforma digital, isto é, um sítio eletrônico ou um aplicativo, permite que os usuários se conectem e interajam entre si e essa interação inclui uma *transaction platform*, ou seja, são fornecidos produtos ou serviços em troca do pagamento do consumidor, isto é, a taxa do consumo colaborativo, sem que seja necessária a intervenção de um terceiro humano na relação.

Em esteira, afirma a brilhante doutrinadora Cláudia Lima Marques¹⁰:

O intermediário/blend desaparece nesta tecnologia, mas está muito presente na “reputação” e nas avaliações dos consumidores, no local do encontro e na negociação digital/locus e na imposição das regras sobre este “encontro/negócio”. Nestas situações está presente sempre um profissional, no exercício habitual de sua atividade para a obtenção de lucro, que intermedeia o consumo, ou que constrói o locus para o encontro das duas pessoas.

Por isso, pode-se entender, assim como Fábio Campelo Conrado de Holanda e Jardelly de Aguiar Cunha Maranhão¹¹, que o sistema de avaliação é de grande relevância e eficácia para manutenção do princípio da proteção da confiança na economia compartilhada.

Diante disso, Caroline Meller-Hannich¹² salienta ainda que o consumo colaborativo tem expandido oportunidades pessoais, melhorando a qualidade do que se oferta, reduzindo custos transacionais e aumentando a autonomia de modo a resultar em uma nova relação entre os atores econômicos onde se predomina as

10. MARQUES, Cláudia Lima. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre as correlações do pluralismo contratual e o acesso ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor** | vol. 111/2017 | p. 252 | Maio - Jun / 2017 DTR\2017\1601. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1081>. Acesso em 17/02/2022.

11. HOLANDA, Fábio Campelo Conrado; MARANHÃO, Jardelly De Aguiar Cunha. O consumidor utilitarista e a questão regulatória da economia compartilhada. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 19, n. 04. p. 131, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44336826/O_CONSUMIDOR_UTILITARISTA_E_A_QUEST%C3%83O_REGULAT%C3%93RIA_DA_ECONOMIA_COMPARTILHADA_THE_UTILITY_CONSUMER_AND_THE_REGULATORY_ISSUE_OF_THE_SHARED_ECONOMY. Acesso em: 20/11/2022.

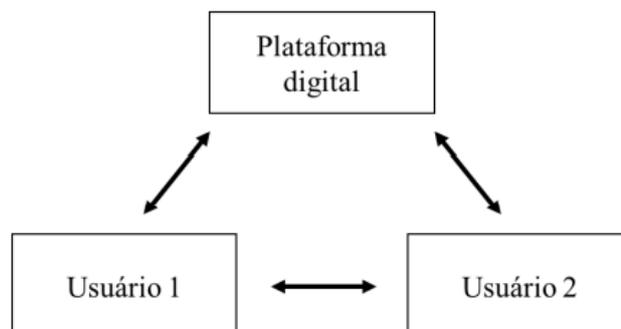
12. MELLER-HANNICH, Caroline. Economia compartilhada e proteção do consumidor (tradutor: Ardyllis Soares). **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 105/2016, p. 19-31, mai.-jun./2016.

negociações P2P (*peer to peer*), isto é, de pessoa para pessoa, entre parceiros. Nesse sentido, ressalta-se o pensamento de Chris J. Martin¹³ de que a economia compartilhada promove o empoderamento econômico individual.

Insta destacar que, segundo o dicionário Cambridge, o substantivo *peer* é conceituado como “a pessoa que é da mesma idade ou tem a mesma posição social ou as mesmas habilidades de outra pessoa em um grupo”, portanto na relação P2P é possível verificar a existência de um equilíbrio não encontrado nas relações B2C (*business to consumer*), vez que essa última é uma relação bilateral em que há grande disparidade entre seus integrantes, pois de um lado se encontra o fornecedor, detentor de todo conhecimento do bem ou serviço desempenhando seu papel profissional e na outra ponta da relação é o consumidor, parte vulnerável e que necessita proteção jurídica diferenciada para atingir a equiparação no negócio.

Nesse sentido, importa extrair dos estudos de Rampazzo a seguinte figura (Figura A) que ilustra a relação triangular ponta a ponta existente na economia colaborativa.

Figura A: Relação triangular entre plataforma digital e usuários ¹⁴



Portanto, as plataformas criadoras do *marketplace* intermediam as relações

13. Martin, C. J. **The sharing economy: a pathway to sustainability ora nightmarish form of neoliberal capitalism?** Ecological Economics 121, 2016, p.149–159.

14. RAMPAZZO, Renato Haidamous. **Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil**(Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). p.21, 14 de Setembro de 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/36440102/Desafios_Jur%C3%ADdicos_da_Economia_Compartilhada_no_Brasil_Sharing_Economys_Legal_Challenges_in_Brazil_. Acesso em: 20/11/2022.

P2P, como o Airbnb faz com o anfitrião e o hóspede, o Uber facilita a transação entre o motorista e o passageiro, dentre outros inúmeros exemplos.

4. Crise de papéis do consumidor e fornecedor

Primeiramente, é de suma importância compreender a existência de um problema no próprio conceito de fornecedor. Isso porque, a definição legal não elenca o profissionalismo como característica do fornecedor ao passo que a jurisprudência e a doutrina apenas consideram o fornecedor aquele que atua de modo habitual e profissional, além de abarcar as demais características do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.¹⁵

A justificativa para que o ordenamento jurídico brasileiro incorpore essa característica do profissionalismo ao conceito pode ser vista como uma tentativa de filtrar os agentes passíveis dessa classificação para que civis não assumam encargos que não lhes devem ser imputados.

A partir disso, torna-se ainda mais evidente a interpretação que a plataforma digital utilizada para criar o *locus* e intermediar as negociações na economia compartilhada desenvolve atividade de prestação de serviço de forma a transcender a inserção do profissionalismo à relação P2P ao permitir o acesso a bens e serviços e, por isso, é considerada fornecedora quanto à relação estabelecida entre ela e cada um dos *peers*, mas também poderá ser responsabilizada indiretamente pela relação que realiza a intermediação.

Com isso, a plataforma digital se equivale ao provedor, na medida em que controla o conteúdo das cláusulas que regem a relação P2P, impedindo a negociação direta entre as partes, ao mesmo tempo que viabiliza o negócio, divulgando a oferta,

15. BRASIL. **Código de defesa do consumidor**. Lei 8.078 de 11/09/90. Brasília, Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20/11/2022.

disponibilizando informações e avaliações sobre o serviço/produto, intermediando a comunicação das partes, elaborando o modelo contratual, recebendo e efetivando os pagamentos etc, equiparação essa que encontra-se também no art. 15 do Marco Civil da Internet¹⁶.

Em esteira, utilizando-se da expressão “*gatekeeper*” de Hans Micklitz, a professora Claudia Lima Marques¹⁷ denomina essas plataformas como “guardião do acesso”, o qual é o fornecedor principal da economia do compartilhamento segundo ela, por serem os responsáveis por contaminar as relações de consumo como detentor do conhecimento e de forma profissional, muitas vezes coordenando inclusive o pagamento e trazendo deveres de boa-fé para aquele que oferece o produto ou serviço pela plataforma, isto é, o prestador direto.

Além disso, não resta dúvida que o destinatário final dos produtos ou serviços são consumidores em *stricto sensu* conforme o conceito entabulado no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor¹⁸. Portanto, à medida em que a relação é contaminada pelo business do guardião de acesso, o requisito da vulnerabilidade está presente nos dois vértices do triângulo da relação da economia compartilhada, isto é, os dois usuários da plataforma se encontram de certo modo em uma posição paritária em relação ao *gatekeeper*, como visto anteriormente ao esclarecer que o indivíduo pode participar da relação como *peer* fornecedor ou *peer* consumidor.

16. BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei 12.964/14. Brasília, Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20/11/2022. “Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.”

17. MARQUES, Claudia Lima. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre as correlações do pluralismo contratual e o acesso ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor** | vol. 111/2017 | p. 253 | Maio - Jun / 2017 DTR\2017\1601. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1081>. Acesso em 17/02/2022.

18. BRASIL. **Código de defesa do consumidor**. Lei 8.078 de 11/09/90. Brasília, Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20/11/2022. “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Isso decorre do fato de que há um *blend na economia compartilhada*, haja visto que dois civis se utilizam da plataforma digital, exercendo um papel aparente de fornecedor de produtos e serviços e outro de consumidor e a partir da contaminação pelo business do guardião de acesso, o fornecedor aparente se transforma também em consumidor em relação a plataforma e em fornecedor direto do fornecedor indireto, no caso o *gatekeeper*.

Portanto a crise de papéis do consumidor e fornecedor se baseia na figura daquele civil que oferece o produto a ser compartilhado e que se utiliza da plataforma digital para alcançar o tomador do serviço/consumidor. O problema consiste no fato de que esse indivíduo se submete a todas as regras do *locus* de negociação, termos de serviços, políticas de cancelamento através de seu aceite, sem conhecimento técnico sobre o funcionamento do guardião de acesso. Além disso, não se tratando de um profissional em exercício de sua atividade habitual, esse usuário da tecnologia em tela estará em paridade com o consumidor, mesmo sendo o fornecedor direto do bem ou serviço.

Salienta-se que caso esse ofertante for uma empresa, em desempenho de sua atividade habitual e profissional, a relação estabelecida com o consumidor destinatário final não é P2P, mas sim B2C, vez que o profissional é aquele que detém conhecimento especializado sobre o que é ofertado, controlando os meios de produção ou comercialização ao desenvolver uma atividade econômica organizada. Desse modo, o profissionalismo ressalta a vulnerabilidade do usuário na outra ponta da relação, qual seja, o consumidor.

Por fim, depara-se com a seguinte indagação: se o *peer* fornecedor tem uma paridade em relação ao consumidor final do produto ou do serviço na relação triangular, é possível considera-lo fornecedor para fins de responsabilização?

5. Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor

Para responder à questão proposta é necessário esclarecer o que é a responsabilidade civil e como ela é trazida pelo Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente cumpre destacar que em uma abordagem histórica do direito verifica-se que, diante do dano, atribuía-se a ideia de pena para o causador do dano como visto na lei de talião, do “olho por olho, dente por dente”, vigente em um primeiro momento

até que os direitos fundamentais começassem a ser integrados gradativamente nas legislações ao redor do mundo. Assim, chegou-se a substituição integral dessa ideia pela lógica da composição econômica para reparação do dano.

É possível dizer que há três pressupostos verificáveis na responsabilidade civil, nos termos da teoria clássica, quais sejam o dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo com o dano. Observando-se a necessidade de verificação de culpa tem-se que essa teoria define a responsabilidade subjetiva, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves¹⁹.

Hoje o direito brasileiro traz a ideia de que para haver a reparação do dano deve-se verificar o pressuposto da prática do ato ilícito, o qual é descrito no art. 186 do Código Civil disposto a seguir:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.²⁰

Entretanto, no parágrafo único do art. 927 do mesmo diploma legal, é disposto que a reparação do dano pode ser atribuída ao autor do dano independente de culpa diante de previsão legal ou quando a atividade desenvolvida normalmente implique em riscos para os direitos de outrem.

A partir disso, extrai-se da obra Responsabilidade Civil de Carlos Roberto Gonçalves o trecho a seguir:

Conforme assinala Ripert, mencionado por Washington de Barros Monteiro, a tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia do risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva.²¹

19. Gonçalves, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Editora Saraiva, p. 26, 2022. ISBN 9786553620056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 10/11/2022.

20. BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 20/11/2022.

21. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Editora Saraiva, p. 27, 2022. ISBN 9786553620056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 10/11/2022.

Nesse sentido, o autor salienta ainda que a responsabilidade objetiva se baseia nessa ideia do risco, vez que se imputa responsabilidade ao autor do dano, mesmo que sem culpa, haja visto que o mesmo obtém proveitos econômicos de uma atividade que possui o risco de gerar determinadas desvantagens, portanto afirma-se que quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).

Em conformidade ao exposto, importa citar o trabalho do douto Miguel Reale²²:

“Pois bem, quando a estrutura ou natureza de um negócio jurídico – como o de transporte, ou de trabalho, só para lembrar os exemplos mais conhecidos – implica a existência de riscos inerentes à atividade desenvolvida, impõe-se a responsabilidade objetiva de quem dela tira proveito, haja ou não culpa. Ao reconhecê-lo, todavia, leva-se em conta a participação culposa da vítima, a natureza gratuita ou não de sua participação no evento, bem como o fato de terem sido tomadas as necessárias cautelas, fundadas em critérios de ordem técnica. Eis aí como o problema é posto, com a devida cautela, o que quer dizer, com a preocupação de considerar a totalidade dos fatores operantes, numa visão integral e orgânica, num balanceamento prudente de motivos e valores”.

Passa-se então à análise do tema no âmbito do direito do consumidor, partindo do pressuposto que em conformidade ao disposto no art. 6º, VI, do CDC o qual elenca a efetiva reparação como direito básico do consumidor, e em se tratando de relação de consumo, o parágrafo único do art. 7º do CDC garante ainda a responsabilidade solidária de todos os autores da ofensa.

Dito isso, elucida-se que há a responsabilidade por vício do produto ou serviço disposta nos arts. 18 e seus subsequentes, bem como a responsabilidade por fato do produto ou serviço disposta nos arts. 12 e seus subsequentes do mesmo diploma legal. Deve-se esclarecer, portanto, que existem três tipos de vícios do produto, quais sejam aqueles de qualidade por inadequação ou diminuição de valor do bem, assim como o vício por disparidade informativa com as informações de comercialização do produto, além do vício de quantidade do produto.

O primeiro se resume no momento em que o produto não atende a legítima

22. REALE, Miguel. **Diretrizes gerais sobre o Projeto de Código Civil** in Estudos de filosofia e ciência do direito. São Paulo, Editora Saraiva, p. 176-7, 1978.

expectativa do consumidor, isto é, está intimamente ligado a (dis)funcionalidade do bem. Já o segundo se trata de uma inovação trazida pelo CDC em relação ao Código Civil, haja visto que a legislação específica traz não somente os vícios ocultos no negócio, mas também os vícios aparentes e de fácil constatação, estabelecendo então, em seu art. 26, um prazo decadencial de 30 e 90 dias para a reclamação do consumidor, inclusive para o vício de quantidade.

É evidente que mediante qualquer um desses vícios, são apresentadas alternativas ao consumidor, parte mais vulnerável da relação, para reparação do prejuízo sofrido. Entretanto, observa-se que o responsável por essa reparação é sempre o fornecedor em seu conceito amplo disposto no art. 3º do CDC, destacando-se ainda a hipótese de responsabilidade solidária descrita no caput do art. 18 do mesmo diploma legal, a qual advém da solidariedade passiva anteriormente prevista no parágrafo único do art. 896 Código Civil de 1916 e posteriormente garantida no Código Civil de 2002 em seu art. 225 e seus subsequentes.

O fornecedor em seu sentido amplo também é o responsável quando se trata de vícios nos serviços, nos termos do art. 20 da Lei 8078/90. Dessa maneira, em decorrência das atividades desempenhadas pelo guardião de acesso, resta claro sua responsabilização enquanto fornecedor principal da relação de consumo em casos de vícios do produto ou serviço.

Ademais, compreende-se a responsabilidade civil por fato, isto é, acidente de consumo, do produto a partir do art. 12 do CDC, o qual especifica que a responsabilidade deve ser objetiva, atribuída ao fornecedor independente de culpa perante a existência de um produto defeituoso. Nesse sentido caminha a interpretação do caput do art. 14 da legislação supramencionada, a qual também dispõe sobre a aplicação da responsabilidade objetiva diante de um fato de serviço, portanto, pode-se afirmar que a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, assim como a proveniente do vício do produto ou serviço são de natureza objetiva, dispensando a verificação de culpa para imputar ao fornecedor o dever de indenizar.

Entretanto a dúvida paira quando se passa a analisar casos em que há um acidente de consumo de um serviço por ato imputável à pessoa do prestador direto de serviço, ou seja, aquele agente que é considerado consumidor frente ao *gatekeeper*, ao tempo que possui uma relação P2P com o destinatário final.

No intuito de sanar a questão proposta, coloco luz a argumentação do *gatekeeper*, no caso o Airbnb, então Recorrente, quanto a responsabilização imputada a ele no julgamento do processo 0734713-76.2019.8.07.0016, o qual teve seu recurso conhecido e provido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme se extrai da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ALUGUEL DE APARTAMENTO REALIZADO PELO SITE DO RÉU. AIRBNB. DEFEITOS NO APARTAMENTO. DANO MORAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória de danos materiais e de danos morais, em virtude de locação de apartamento defeitos. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos. 2 - Preliminar. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/1995). No caso, não há qualquer nulidade da sentença, vez que resolveu o mérito da lide e apresentou fundamentos de fato e de direito referentes ao caso concreto, suficientes para formação do convencimento motivado do magistrado. Preliminar que se rejeita. 3 - Preliminar. Ilegitimidade passiva. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados as provas e argumentos o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Preliminar que se rejeita. 4 - Responsabilidade civil. Airbnb. Fornecedor de serviços. A solidariedade prevista no CDC não é absoluta, de modo que a responsabilidade civil do réu se limita aos serviços prestados, qual seja, a disponibilização de plataforma online a fim de possibilitar a comunicação entre pessoas para locação de imóveis. Conforme precedente desta Turma, na economia compartilhada em que os consumidores dividem o uso ou a aquisição de serviços e produtos, em uma espécie de consumo colaborativo, alinhado a um propósito de sustentabilidade e baixo custo, de sorte que esse novo modelo econômico, mundialmente utilizado e em expansão, deve resultar na mitigação da responsabilidade civil dos seus protagonistas às situações em que o dano decorra diretamente do negócio principal ofertado pela empresa. (Acórdão 1192528, 07134163520188070020, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, DJE 14/8/2019). Portanto, a falha na prestação de serviço capaz de gerar a responsabilidade civil do réu seria aquela decorrente do fornecimento de meios de comunicação entre os interessados, ou mesmo defeitos em sua plataforma. No caso, a autora alugou apartamento de

terceiro, localizado em Veneza, por intermédio do site do réu. O apartamento apresentava defeitos no ralo do chuveiro (ID 12640685 - Pág. 3 e 4), bem como no aquecedor, além de ter esperado cerca de 30 minutos para entrar no apartamento, devido à ausência da proprietária do imóvel. Não há falha na prestação do serviço disponibilizado pelo réu, mas apenas defeitos no imóvel, os quais fogem à esfera de responsabilidade do recorrente. **Logo, tendo em vista que os danos causados à autora são provenientes de conduta exclusiva do locador, não se vislumbra responsabilidade civil do recorrente. 5 - Dano moral. Verificada a ausência de responsabilidade civil do réu pelas condutas descritas no processo, não há que se falar em indenização por danos morais. Sentença que se reforma para julgar improcedente os pedidos. 6 - Recursos conhecido e provido.** Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015.²³

6. Resolução da crise de modo legislativo

Filiando-me ao exposto por Heloisa Carpena²⁴, bem como pela teoria do risco onde o compartilhamento dos proveitos econômicos enseja o compartilhamento também dos riscos e ônus da atividade desenvolvida, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de ferramentas suficientes para lidar com as novas demandas provenientes das relações negociais dos modelos disruptivos da economia compartilhada. Entretanto, faz-se necessário a aprovações de projetos de leis que intencionam realizar adaptações para superar a crise de papéis para qualificação jurídica do prestador direto da relação de consumo.

Depreende-se, portanto, que atribuir a qualificação jurídica de fornecedor ao prestador direto na relação P2P, imputando a ele, um civil, toda a responsabilidade de

23. TJDFT, RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0734713-76.2019.8.07.0016, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, rel. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, julgamento em 13/12/2019, publicação em 24/01/2020.

24. CARPENA, Heloisa. Airbnb e a responsabilidade por danos causados aos consumidores na economia compartilhada. **Revista de Direito do Consumidor** | vol. 129/2020 | p. 8 | Maio - Jun / 2020 DTR\2020\7466. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1317>. Acesso em 22/02/2022.

um fornecedor, bem como todos seus ônus não se resolveria o problema da crise de papéis, mas sim criaria um outro problema que transcenderia a esfera legislativa, vez que diante de um exagerado grau de responsabilidade por danos os atrativos da *sharing economy* se esvai, inviabilizando este mercado. Doutra prisma é indubitável que o destinatário final do serviço não pode restar desamparado, vez que são a parte mais vulnerável e merecem proteção específica sendo ele a vítima do dano desse modelo de negócio.

Nesse diapasão, a fim de resolver as lacunas jurídicas do direito material, a brilhantíssima Cláudia Lima Marques sugeriu nova redação ao §1º do art. 45-C do Projeto de Lei 3.514/2015 ainda em trâmite na Câmara, o qual busca o fortalecimento da proteção do consumidor no comércio eletrônico, nos seguintes termos:

§ 1º. O fornecedor de compras coletivas, como intermediador legal do fornecedor responsável pela oferta do produto ou do serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.²⁵

Inspirada pela sugestão da ilustre doutrinadora e reconhecendo a necessidade de uma regra específica que verse sobre a responsabilidade por ato exclusivo do prestador direto do serviço sem que seja realizada analogias para a resolução do tema, Heloisa Carpena²⁶ sugere que a redação seja ainda mais específica da seguinte maneira:

§ 1º. As plataformas colaborativas, que intermedeiam parcerias visando a execução de serviço pelo prestador direto, ainda que este se qualifique como seu consumidor, respondem solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor, inclusive relativos à sua saúde e segurança.

25. MARQUES, Cláudia Lima. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre as correlações do pluralismo contratual e o acesso ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor** | vol. 111/2017 | p. 265 | Maio - Jun / 2017 DTR\2017\1601. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1081>. Acesso em 17/02/2022.

26. CARPENA, Heloisa. Airbnb e a responsabilidade por danos causados aos consumidores na economia compartilhada. **Revista de Direito do Consumidor** | vol. 129/2020 | p. 9 | Maio - Jun / 2020 DTR\2020\7466. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1317>. Acesso em 22/02/2022.

Além disso, a preocupação do legislador em resolver a questão é possível de visualização à medida em que se verifica a tramitação de outro Projeto de Lei, nesse caso, de nº 2.474/19, o qual nos termos do inciso IV, o locador é considerado consumidor perante o titular do aplicativo ou plataforma de intermediação, enquanto o inciso II consagra sua responsabilidade objetiva pelos danos causados por pessoas que, em razão da locação, tenham tido acesso ao imóvel ou às áreas comuns do condomínio edilício.

7. Conclusão

Diante todo o exposto, conclui-se que é de suma importância a análise dos novos moldes da relação de consumo na economia compartilhada. Isso porque esse movimento econômico tem sua presença inegável na contemporaneidade.

Nesse diapasão, infere-se ainda que importa reconhecer a relação triangular da sharing economy onde se verifica a relação P2P, visto que em uma ponta tem-se a figura do gatekeeper enquanto fornecedor por ser um profissional, no exercício habitual de sua atividade para a obtenção de lucro, que intermedeia o consumo, ou que constrói o locus para o encontro das duas pessoas e nas outras pontas o peer fornecedor e o peer consumidor.

Entende-se por fim, que há grande dificuldade na qualificação jurídica do prestador direto de serviço, visto que em relação à plataforma digital o mesmo deve ser considerado consumidor, mas diante do tomador de serviço, isto é, o peer/consumidor como responsabilizá-lo sabendo que há uma relação paritária, visto que ambos se submetem aos termos e condições do guardião do acesso.

Diante disso, surge a crise dos papéis do consumidor e fornecedor nesse tipo de relação, vez que não se deve deixar o consumidor desamparado quando vítima de um fato do serviço por culpa exclusiva do prestador direto, ao passo que esse agente não pode ser simplesmente considerado fornecedor e assumir uma responsabilidade exagerada.

Com isso, é evidente que a lacuna legislativa deve ser preenchida com normas específicas conforme as doutas Claudia Lima Marques e Heloisa Carpena sugerem a aprovação dos retromencionados projetos de lei com as devidas colocações para abarcar da forma mais eficaz a qualificação e responsabilização do usuário da

plataforma que oferta seu bem ou serviço, valendo-se do preceito de que no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil é incorporada com o caráter apenas objetivo, independente de culpa, verificando apenas o dano no intuito de se fazer valer o direito básico do consumidor à efetiva reparação de dano.

Referências bibliográficas

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2011. ISBN: 978-85-378-0772-9. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Modernidade_liquida.pdf. Acesso em: 01/12/2022.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 9. ed. (5. ed. do e-book) São Paulo: **Revista dos Tribunais**, Thomson Reuters Brasil, 2021. 608 p.

BRASIL. **Código Civil** Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20/11/2022.

BRASIL. **Código de defesa do consumidor**. Lei 8.078 de 11/09/90. Brasília, Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20/11/2022.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei 12.964/14. Brasília, Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20/11/2022.

BOSCARIOLI, Clodis; OLIVEIRA, Natham Marques. **Economia compartilhada e plataforma AirBnb: uma análise bibliométrica**. Ateliê do Turismo, ISSN: 2594-8407, Campo Grande, v. 3, n. 2. p. 51-78, jul-dez 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/89204915/Economia_compartilhada_e_plataforma_AirBnb_uma_an%C3%A1lise_bibliom%C3%A9trica. Acesso em: 20/11/2022.

CARPENA, Heloisa. Airbn e a responsabilidade por danos causados aos consumidores na economia compartilhada. **Revista de Direito do Consumidor** | vol. 129/2020 | p. 175 - 194 | Maio - Jun / 2020 DTR\2020\7466. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1317>. Acesso em 22/02/2022.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2022. ISBN 9786553620056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 10/11/2022.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado; MARANHÃO, Jardelly De Aguiar Cunha. O consumidor utilitarista e a questão regulatória da economia compartilhada. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 19, n. 04. p. 125-140, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44336826/O_CONSUMIDOR_UTILITARISTA_E_A_QUEST%C3%83O_REGULAT%C3%93RIA_DA_ECONOMIA_COMPARTILHADA_THE_UTILITY_CONSUMER_AND_THE_REGULATORY_ISSUE_OF_THE_SHARED_ECONOMY. Acesso em: 20/11/2022.

MARQUES, Claudia Lima. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre

as correlações do pluralismo contratual e o acesso ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor** | vol. 111/2017 | p. 247 - 268 | Maio - Jun / 2017 DTR\2017\1601. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1081>. Acesso em 17/02/2022.

MARQUES, Claudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor**. São Paulo: RT, 2004.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Inteligência artificial e “opacidade” no consumo: a necessária revalorização da transparência para a proteção do consumidor. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **O Direito Civil na Era da Inteligência Artificial**. São Paulo: Ed. RT, 2020. p. 411-439

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. **Novo mercado de consumo ‘simbiótico’ e a necessidade de proteção de dados dos consumidores**. ED. Foco, 2021. p. 132-183. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/100897/6998-Proteo-de-Dados-Temas-Controvertidos-Gabrielle-B-Sales-Sarlet--Outros-2021.pdf>. Acesso em: 17/02/2022.

Martin, C. J. **The sharing economy: a pathway to sustainability ora nightmarish form of neoliberal capitalism?** Ecological Economics 121, 2016, p.149–159.

MELLER-HANNICH, Caroline. Economia compartilhada e proteção do consumidor (tradutor: Ardyllis Soares). **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 105/2016, p. 19-31, mai.-jun./2016.

MUCELIN, Guilherme. **Conexão online e hiperconfiança: os players da economia do compartilhamento e o Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2020

MUCELIN, Guilherme. Sharing Economy e Proteção Do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor** | vol. 118/2018 | p. 77 - 126 | Jul - Ago / 2018 DTR\2018\19464. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/432587506/sharing-economy-e-protecao-do-consumidor>. Acesso em 01/03/2022.

MUNARO, Cristina. BERTOLDO, Jeferson. Economia Compartilhada e seus impactos no consumo moderno. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 05, Ed. 11, Vol. 19, pp. 115-123. Novembro de 2020. ISSN: 2448-0959, Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/marketing/economia-compartilhada>. Acesso em 01/03/2022.

RAMPAZZO, Renato Haidamous. **Desafios Jurídicos da Economia Compartilhada no Brasil**(Sharing Economy's Legal Challenges in Brazil). 14 de Setembro de 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/36440102/Desafios_Jur%C3%ADdicos_da_Economia_Compartilhada_no_Brasil_Sharing_Economys_Legal_Challenges_in_Brazil_. Acesso em: 20/11/2022.

TJDFT, RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0734713-76.2019.8.07.0016, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, rel. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, julgamento em 13/12/2019, publicação em 24/01/2020.

VERA, L. A. R.; GOSLING, M. de S. Comportamento do Consumidor na Economia Compartilhada no Turismo: um estudo sobre o CouchSurfing e o AirBnb. **Revista Turismo em Análise, [S. l.]**, v. 29, n. 3, p. 447-467, 2019. DOI: 10.11606/issn.1984-4867.v29i3p447-467. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rta/article/view/142890>. Acesso em: 10/03/2022.